

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 33/VIII/2013

de 16 de Julho

A Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Uso de tecnologia de informatização e comunicação no processo judicial

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma estabelece o regime de uso de meios electrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de actos e transmissão de peças processuais.

2. O presente diploma estabelece ainda o regime de registo integral áudio e audiovisual das declarações orais prestadas em processos judiciais, assim como a validade e custódia dos registos dos actos e dos elementos de prova, assim obtidos.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O disposto neste diploma aplica-se, indistintamente, ao processo cível, penal, laboral, administrativo, bem como de família e menores e naqueles que correm nos tribunais de pequenas causas ou de execução de penas e medidas de segurança.

2. O presente diploma pode aplica-se ainda, com as devidas adaptações à tramitação de processos em qualquer ordem de tribunal, nomeadamente nos tribunais fiscais e aduaneiros, no Tribunal Militar de Primeira Instância e no Tribunal Constitucional.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto neste diploma, considera-se:

- a) “Meio electrónico”, qualquer forma de recolha, armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- b) “Transmissão electrónica”, qualquer forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- c) “Assinatura electrónica”, as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - i. Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada, nos termos da lei que regula o uso da assinatura electrónica;

- ii. Cadastro do utilizador no serviço de administração do sistema de informatização da Justiça, nos termos regulados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob propostas dos órgãos de gestão das magistraturas e a Ordem dos Advogados;

- d) “Sistema de informatização da justiça (SIJ)”, infra-estrutura de comunicação de suporte à tramitação electrónica dos processos nas instâncias judiciais, assim como nos órgãos de polícia criminal.

Artigo 4.º

Sistema de credenciação de utilizadores

1. O envio de peças processuais e quaisquer requerimentos, assim como a prática de actos processuais em geral por meio electrónico é admitido mediante uso de assinatura electrónica, na forma prevista no artigo anterior, sendo obrigatória a credenciação prévia, conforme regulado em diploma referido no número 4 do presente artigo.

2. A credenciação prévia do utilizador é realizada no SIJ mediante procedimento no qual fique assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

3. Ao credenciado é atribuído registo e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

4. Será criado e regulado, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta dos Conselhos Superiores das magistraturas e a Ordem dos Advogados, um cadastro único para a credenciação prevista neste artigo.

Artigo 5.º

Serviço de administração do sistema de informatização

1. O serviço de administração do SIJ compreende um conselho de gestão e um conselho consultivo, com o mandato de três anos renovável.

2. Junto do Conselho de Gestão funciona uma equipa técnica.

3. Os encargos decorrentes da gestão e funcionamento do SIJ são assegurados através de verbas próprias, inscritas nos orçamentos dos Conselhos Superiores das magistraturas, equitativamente.

Artigo 6.º

Conselho de gestão

1. A administração do SIJ é assegurada por um conselho de gestão, dotado de autonomia administrativa e técnica.

2. O Conselho de gestão é composto por três membros:

- a) Um magistrado membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial, designado de entre os seus pares, que preside;

- b) Um magistrado membro do Conselho Superior do Ministério Público designado de entre os seus pares;
- c) Um magistrado, designado pela associação profissional representativa dos magistrados.

3. Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados do SIJ, em articulação com estes;
- b) Assegurar a gestão dos meios afectos à execução da política da informática relativa aos tribunais e ao Ministério Público;
- c) Propor normas e procedimentos relativos à aquisição e utilização de equipamentos informáticos que suportam o SIJ;
- d) Gerir a rede de comunicações do SIJ, garantindo a segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
- e) Colaborar na elaboração e articulação do plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça tendo em atenção a evolução tecnológica e as necessidades globais de formação;
- f) Dar parecer e acompanhar a elaboração dos projectos de investimento, em matéria de informática e comunicações, dos órgãos, serviços e organismos da Justiça;
- g) Coordenar a construção e a manutenção das bases de dados de informação do SIJ, nomeadamente as de acesso geral;
- h) Propor e gerir o orçamento do SIJ;
- i) Elaborar o plano de actividades e os relatórios de gestão;
- j) Contratar e gerir os recursos humanos e materiais afectados ao SIJ.

4. A participação no Conselho de Gestão decorre do exercício do cargo e não dá direito a qualquer retribuição adicional.

Artigo 7.º

Equipa Técnica

1. Compete à equipa técnica assegurar:

- a) A credenciação dos utilizadores;
- b) O serviço de assistência aos utilizadores;
- c) A manutenção e o desenvolvimento dos aplicativos;
- d) A construção e a manutenção de bases de dados do SIJ.

2. A organização, composição e funcionamento da equipa técnica, assim como o Diário da Justiça electrónico, são regulamentados por Portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça, sob proposta dos Conselhos Superiores das magistraturas e a Ordem dos Advogados.

3. O pessoal da equipa técnica pode ser provido mediante requisição, destacamento ou em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 8.º

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é composto por cinco membros, sendo:

- a) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, que preside;
- b) Um designado pelo Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- c) Um designado pelo departamento governamental da área da Justiça;
- d) Um designado pela Ordem dos Advogados;
- e) Um designado pela organização representativa dos oficiais da Justiça;

2. Compete ao Conselho Consultivo apreciar a eficiência do sistema de informatização da justiça e propor medidas de inovação e desenvolvimento do mesmo.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre, ou sempre que convocado pelo presidente do conselho de gestão.

4. A integração no Conselho Consultivo decorre do exercício do cargo e não dá direito a qualquer retribuição adicional.

Artigo 9.º

Datação dos actos

1. Consideram-se realizados os actos processuais por meio electrónico no dia e hora do seu envio ao SIJ, do que é sempre fornecido recibo de protocolo electrónico, conforme a hora legal de Cabo Verde.

2. Quando a peça electrónica for enviada para atender prazo processual, são consideradas tempestivas as transmitidas até às vinte e quatro horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

Da comunicação electrónica dos actos processuais

Artigo 10.º

Divulgação de actos e notificações

1. É estabelecido junto do serviço de administração do SIJ um Diário da Justiça electrónico, disponibilizado em

sítio da rede mundial de computadores, para publicação de actos judiciais e administrativos próprios dos Tribunais e do Ministério Público, dos seus serviços auxiliares, bem como comunicações em geral.

2. O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo devem ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por entidade certificadora credenciada nos termos da lei.

3. Sem prejuízo das leis de processo próprio, a publicação electrónica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à excepção dos casos que, por lei, exijam notificação pessoal.

4. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça electrónico.

5. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

6. O início de funcionamento do Diário da Justiça electrónico deve ser precedido de ampla divulgação, e o acto administrativo que determina o seu início de funcionamento, publicado durante trinta dias nos meios de comunicação social de maior difusão e cobertura nacional.

7. As notificações são feitas por meio electrónico em portal próprio aos que se cadastrarem nos termos previstos no artigo 3.º deste diploma, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça electrónico.

8. Considera-se realizada a notificação no dia em que o notificando efectivar a consulta electrónica ao teor da notificação, certificando-se nos autos a sua realização.

9. Nos casos previsto no número anterior, sempre que a consulta se dê em dia não útil, a notificação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

10. A consulta electrónica referida nos dois números anteriores considera-se feita decorrida a dilação de cinco dias após a disponibilização da informação no Diário da Justiça electrónico.

11. Sempre que requerido, pode ser enviada mensagem com carácter informativo para correio electrónico, comunicando o envio da notificação, devendo neste caso a notificação ser considerada efectuada, decorrida a dilação prevista no número anterior, sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8.

12. Nos casos urgentes em que a notificação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou intervenientes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o acto processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade judiciária competente.

13. As notificações feitas na forma deste artigo são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Artigo 11.º

Notificações ao Ministério Público e nos processos-crime e equiparados

Observadas as formas e as cautelas do artigo anterior, as citações e notificações, inclusive do Estado e do Ministério Público, sem prejuízo dos casos de notificação a mandatário judicial já constituído, podem ser feitas por meio electrónico, desde que os autos sejam, na sua íntegra, acessíveis ao citando ou notificando.

Artigo 12.º

Preferência de comunicação por meio electrónico

Os officios, assim como as cartas precatórias e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do poder judicial, bem como entre os deste e os dos demais órgãos do poder público, assim como os órgãos de polícia criminal são feitos preferencialmente por meio electrónico.

CAPÍTULO III

Do processo electrónico

Artigo 13.º

Processamento electrónico via *internet*

1. A tramitação electrónica dos processos judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais faz-se através da rede mundial de computadores e o acesso por meio do SIJ.

2. A apresentação de peças processuais por via electrónica dispensa a remessa dos respectivos originais, duplicados e cópias.

3. A autoridade judiciária pode determinar a exibição em suporte impresso dos originais dos documentos junto à peça transmitida por via electrónica sempre que duvidar da autenticidade das peças ou documentos, ou for necessário realizar perícia à letra ou assinatura autografada dos documentos.

4. Todos os actos processuais do processo electrónico devem ser assinados electronicamente na forma estabelecida no presente diploma.

Artigo 14.º

Comunicação dos actos processuais

1. No processo electrónico, todas as citações e notificações, inclusive do Estado, são feitas por meio electrónico, nas formas previstas neste diploma.

2. As citações, notificações e remessas que viabilizem o acesso integral do processo correspondente são consideradas vista pessoal do interessado, para todos os efeitos legais.

3. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio electrónico para a realização de citação ou notificação, esses actos processuais podem ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico.

Artigo 15º

Inserção de peças, entrega de documentos e respectivos prazos

1. A inserção da petição inicial e a junção da contestação, dos recursos e dos requerimentos em geral, todos em formato digital, nos autos de processo electrónico, podem ser feitas directamente pelos mandatários judiciais, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação dá-se de forma automática, fornecendo-se recibo electrónico de protocolo.

2. Quando o acto processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição electrónica, são considerados tempestivos os efectivados até às vinte e quatro horas do último dia.

3. No caso do número anterior, se o SIJ se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

4. O serviço de administração do SIJ deve manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para a inserção de peças processuais.

5. A apresentação de peças processuais e documentos pode ser efectuada através do preenchimento de formulários disponibilizados em endereço electrónico do SIJ, aos quais podem ser anexados:

- a) Ficheiros com a restante informação legalmente exigida, conteúdo material da peça processual e demais informação que o mandatário considere relevante e que não se enquadre em nenhum campo dos formulários;
- b) Os documentos que devem acompanhar a peça processual, os quais fazem parte, para todos os efeitos, da peça processual.

6. Podem ser entregues em suporte físico os documentos:

- a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 100 g/m² ou inferior a 60 g/m²;
- b) Em formatos superiores a A4.

7. A entrega dos documentos referidos no número anterior deve ser efectuada no prazo de dez dias após o envio dos formulários e ficheiros através do sistema electrónico.

8. Quando existem campos no formulário para a inserção de informação específica, essa informação deve ser indicada no campo respectivo, sem prejuízo da sua menção em documentos anexados.

9. Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários.

Artigo 16º

Formato dos ficheiros anexos

Os ficheiros e documentos referidos nas alíneas a) e b) do número 5 do artigo anterior podem ter o formato *portable document format (pdf)* ou quaisquer outros, incluindo ficheiros de áudio e vídeo.

Artigo 17º

Pagamento da taxa de justiça e benefício do apoio judiciário

1. O pagamento da taxa de justiça é comprovado através da apresentação, por via electrónica, do documento comprovativo do prévio pagamento, nos termos definidos na alínea b) do número 5 do artigo 12.º

2. O pedido ou a concessão do benefício do apoio judiciário são comprovados através da apresentação, por via electrónica, dos correspondentes documentos comprovativos, nos mesmos termos previstos na alínea anterior ou mediante identificação do respectivo processo.

3. Quando a apresentação prevista nos números anteriores não for possível, os documentos comprovativos devem ser entregues no prazo de cinco dias na secretaria judicial, sob pena da sanção prevista no Código das Custas Judiciais.

4. Pode ser prevista, em diploma próprio, a redução de custas judiciais em razão do recurso à tramitação electrónica.

Artigo 18º

Autenticidade dos documentos digitalizados e apresentação dos originais

1. Os documentos produzidos electronicamente e juntados aos processos electrónicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste diploma, são considerados originais para todos os efeitos legais.

2. Os extractos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelas autoridades judiciárias e seus auxiliares e pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por mandatários judiciais têm a mesma força probatória dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

3. A arguição de falsidade do documento original será processada electronicamente na forma da lei processual em vigor.

4. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no número 2 deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de recurso de revisão ou acção de anulação.

5. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade devem ser apresentados ao cartório ou secretaria

no prazo de dez dias contados do envio de petição electrónica comunicando o facto, devendo aqueles documentos ser devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

6. Os documentos digitalizados juntados em processo electrónico somente ficam disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Artigo 19º

Conservação dos processos

1. A conservação dos autos do processo pode ser efectuada total ou parcialmente por meio electrónico.

2. Os autos dos processos electrónicos devem ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

3. Os autos de processos electrónicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma prevista no respectivo regime processual.

4. No caso previsto no número anterior, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual a base de dados pode ser acedida para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

5. Feita a autuação na forma estabelecida no número 3 deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

6. A digitalização de autos, já em tramitação ou arquivados, deve ser precedida de publicação de editais de intimações ou da notificação pessoal das partes e de seus mandatários, para que, no prazo preclusivo de trinta dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Artigo 20º

Disponibilização de dados constantes de base de dados públicos

1. Sem prejuízo do regime de protecção de dados pessoais, o magistrado titular do processo pode determinar que sejam realizados por meio electrónico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

2. Consideram-se base de dados públicos, para os efeitos deste artigo, de entre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

3. O acesso de que trata este artigo dá-se por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada a sua eficiência.

4. Os dados solicitados devem ser fornecidos no prazo determinado na requisição judiciária, sob pena de desobediência nos termos previstos no código penal.

CAPÍTULO IV

Registo integral audio e audiovisual dos actos e depoimentos

Artigo 21º

Registo integral dos actos

1. As declarações orais prestadas nas audiências, assim como a totalidade dos actos processuais podem ser registados em forma áudio e/ou audiovisual, sempre que existam meios técnicos idóneos à disposição das entidades que presidam os respectivos actos.

2. Os registos são assegurados pelos serviços próprios, ou mediante recurso a técnicos de entidades privadas idóneas, devidamente autorizadas.

Artigo 22º

Conservação e validade dos registos

1. Os registos áudio e/ou audiovisual devem ser conservados pelos serviços judiciais próprios, de modo a preservar a sua integridade, nos mesmos termos de outros elementos de prova do processo, devendo ser juntos aos respectivos autos e processos, sempre que isso for tecnicamente possível e o titular do processo assim determinar.

2. Os registos obtidos nos termos do número 1 do artigo anterior valem como elemento de prova autêntica do decurso das audiências e demais actos processuais, sem necessidade de qualquer transcrição.

3. Em caso de recurso da decisão proferida, fundado em erro na apreciação das provas constantes dos registos áudio e/ou audiovisual, os registos obtidos sobem junto com os autos da decisão recorrida, sendo remetidos à entidade com competência para apreciar o recurso, sem necessidade de transcrição.

4. Tendo havido requerimento de transcrição, os encargos necessários para suportar tais despesas correm por conta do requerente.

5. Incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda a sua inconformação com a decisão recorrida.

Artigo 23º

Duração da conservação da gravação

1. Os dispositivos que contenham as gravações dos depoimentos prestados em audiência devem ser conser-

vados durante um período de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que haja valorado os depoimentos assim registados.

2. O prazo a que alude o número anterior pode ser prorrogado a requerimento do Ministério Público ou do arguido ou do assistente quando alegue motivo atendível.

Artigo 24º

Apuramento da autoria de depoimento gravado

1. A gravação é efectuada de molde a que se apure, com facilidade, a autoria dos depoimentos e das intervenções e os momentos em que tenha sido iniciada ou cessada, averbando-se estes elementos no dispositivo onde haja sido registada.

2. Concluída a gravação, incumbe ao funcionário dela encarregado accionar o mecanismo de prevenção contra a sobreposição de outras gravações acidentais.

3. Os registos obtidos constituem parte integrante do processo e podem ser fisicamente apensados aos autos ou se isso for impossível são devidamente guardados depois de numerados e identificados com o processo a que se referem.

4. De qualquer utilização de um registo apenso a um processo deve ser feita menção no respectivo processo pela entidade que proceder à operação.

Artigo 25º

Disponibilização de cópia da gravação

1. Incumbe ao oficial de justiça que haja realizado ou coordenado a gravação da diligência proceder, no prazo máximo de quarenta e oito horas, à entrega de uma cópia do registo efectuado aos mandatários judiciais e defensores, bem assim, ao representante do Ministério Público, caso esta entidade não tenha presidido à respectiva diligência, cabendo aos interessados o antecipado fornecimento do respectivo dispositivo de reprodução da gravação.

2. Ulteriores reproduções das gravações devem ser previamente autorizados pelo Magistrado que tem a direcção do correspondente processo, sendo disponibilizadas unicamente aos intervenientes processuais referidos no número anterior que, fundamentadamente, as requieram, depois de depositados os preparos para despesas que forem arbitrados pela respectiva secretaria.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 26º

Acessibilidade e requisitos do sistema

1. O SIJ deve estar acessível através da rede mundial de computadores, nos termos previstos na presente lei.

2. A comunicação com as aplicações do SIJ deve ser realizada de modo seguro, recorrendo a mecanismos de cifra.

3. O SIJ deve permitir a busca e a identificação de casos pendentes, da litispendência e casos julgados, além de sinalizar o estágio da tramitação processual e as estatísticas da justiça.

Artigo 27º

Inspeção e estatística da Justiça

1. Para efeito de determinação e realização de inspeções aos magistrados, funcionários judiciais e aos serviços é admissível o acesso aos dados dos processos electrónicos mediante despacho da entidade competente para o efeito.

2. Aos órgãos de gestão das magistraturas é permitido o acesso a dados estatísticos dos processos electrónicos, os quais devem ser enviados ao Governo mediante solicitação.

3. Ao Governo e à Ordem dos Advogados são enviados dados estatísticos dos processos electrónicos, sempre que solicitados nos termos da lei.

Artigo 28º

Distribuição electrónica e numeração única nacional

1. O SIJ deve permitir distribuição electrónica diária dos processos, salvaguardando as regras do processo relativas ao juiz natural e à especialidade das jurisdições, considerando ainda, designadamente, a complexidade das causas, o objecto ou tipo de causa, assim como a quantidade de seus intervenientes processuais.

2. Os processos distribuídos são registados numa numeração única nacional anual.

Artigo 29º

Livros electrónicos

Os livros das secretarias judiciais e dos serviços do Ministério Público podem ser gerados e armazenados em meio totalmente electrónico, consoante modelo aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta os órgãos de gestão das magistraturas e da Ordem dos Advogados.

Artigo 30º

Regulamentação

O Governo, sob proposta dos Conselhos Superiores das magistraturas e da Ordem dos Advogados, aprova e regulamenta os aplicativos de tramitação electrónica dos processos e actos judiciais.

Artigo 31º

Auditoria

O SIJ fica sujeito à auditoria externa e interna a realizar-se periodicamente.

Artigo 32º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 10 de Julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Julho de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—————oŝo—————

CONSELHO DE MINISTROS

—————

Resolução n.º 87/2013

de 16 de Julho

O Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA) assinaram em 23 de Julho de 2009 um Acordo de Empréstimo para financiar o Projeto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas de Flamengos e Principal na ilha de Santiago.

Trata-se de projecto cuja implementação é de extrema relevância no âmbito do desenvolvimento rural, uma vez que permite acelerar o crescimento agrícola, reduzir a pobreza e melhorar a segurança alimentar e nutricional. Nesse sentido o projecto permitirá:

- i) reforçar a capacidade de mobilização e armazenamento de água;
- ii) melhorar a restauração e conservação do solo;
- iii) o aumento do rendimento das famílias rurais; e,
- iv) o reforço das capacidade das comunidades beneficiárias.

Dessa forma, com o fito de execução do Projecto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas de Flamengos e Principal, o Ministério do Desenvolvimento Rural – MDR pretende, mediante celebração de contrato de empreitada com a empresa MOTA-ENGIL S.A, – aprovada em concurso público internacional – a execução da empreitada de construção de 5 (cinco) diques de captação, 2 (dois) diques subterrâneos, 7 (sete) reservatórios de 30 m³ e 3 (três) reservatórios de 100 m³, 3.100 ml (metro linear) de rede de adução de água para irrigação e a execução de 3 (três) furos em Ribeira de Flamengos do Município de São Miguel, na ilha de Santiago.

As despesas da contratação pública são no montante de 107.166.220\$00 (Cento e sete milhões, cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte escudos) e o prazo de execução das obras é de 15 (quinze) meses.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro, e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério do Desenvolvimento Rural a realizar as despesas com a contratação pública para a execução da empreitada de construção de 5 (cinco) diques de captação, 2 (dois) diques subterrâneos, 7 (sete) reservatórios de 30 m³, 3 (três) reservatórios de 100 m³, 3.100 ml (metro linear) de rede de adução de água para irrigação e a execução de 3 (três) furos em Ribeira de Flamengos do Município de São Miguel, na ilha de Santiago, no montante de 107.166.220\$00 (Cento e sete milhões, cento e sessenta e seis mil, duzentos e vinte escudos).

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—————

Resolução n.º 88/2013

de 16 de Julho

O Governo da República de Cabo Verde e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África (BADEA) assinaram em 23 de Julho de 2009 um Acordo de Empréstimo para financiar o Projeto de Ordenamento das Bacias Hidrográficas de Flamengos e Principal na ilha de Santiago.

Trata-se de projecto cuja implementação é de extrema relevância no âmbito do desenvolvimento rural, uma vez que permite acelerar o crescimento agrícola, reduzir a pobreza e melhorar a segurança alimentar e nutricional. Nesse sentido o projecto permitirá:

- i. Reforçar a capacidade de mobilização e armazenamento de água;